



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000400/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1802-00.696 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de novembro de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente AUTO POSTO TERCEIRO MILENIO LTDA
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Belém/PA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO CREDOR DE CAIXA. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETIVADOS E NÃO ESCRITURADOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PREVALÊNCIA

Subsiste a presunção legal de omissão de receitas por verificado saldo credor de caixa decorrente da não escrituração de pagamentos efetivamente realizados, quando o contribuinte, muito intimado a fazê-lo, não comprova a origem dos valores utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Belém/PA.

Trata o presente processo de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com fatos geradores ocorridos no ano de 2005, lavrado em decorrência de insuficiência de recolhimento apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e de compras realizadas, pagas e não escrituradas no Livro Caixa da empresa, resultando na constatação de saldo credor de caixa.

Devidamente notificada da autuação (fl. 426), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 426 – 432) alegando em síntese, que as entradas e saídas de mercadorias no estoque da empresa, não podem ser confundidas com as entradas e saídas no Livro Caixa, porquanto neste, toda entrada é debitada, enquanto as saídas são creditadas.

Alegou ainda, que as notas fiscais de compras entranhadas aos autos, demonstrariam as datas de pagamento e/ou vencimento das faturas e, portanto, foi confundida ENTRADA de mercadoria com SAÍDA de recursos, e a autoridade teria se equivocado ao adicionar na base de cálculo as "receitas escrituradas e não declaradas" (terceira coluna do demonstrativo de fl. 427) com as "receitas não escrituradas resultante do Saldo Credor de Caixa" (segunda coluna), excluindo do total as receitas declaradas, porquanto com essa atitude teria causado-se uma bitributação dos valores que em tese deveriam estar no caixa da empresa.

Teceu outras considerações e requereu a improcedência da autuação.

A 1ª Turma da Turma da DRJ de Belém/PA, nos termos do acórdão e voto de folhas 441 a 444, julgou o lançamento procedente, consignando-se que segundo a legislação fiscal, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção e que, escriturado o valor, este só pode ser desconsiderado se comprovado o erro com fundamento em documentos hábeis e sendo a pretensão fiscal munida de robustas provas, cumpre ao contribuinte indicar fatos que desconstituam o lançamento mediante elementos que militem em seu favor.

Devidamente notificado (fl. 447) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 448 – 453) reiterando os argumentos já relatados, refutando o entendimento da decisão recorrida e pugando por provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A situação em análise se relaciona à constatação fiscal de ter havido, no ano calendário 2005, saldo credor de caixa, verificado pela identificação de compras realizadas, pagas e não escrituradas no Livro Caixa da recorrente.

Observa-se, portanto, que a materialidade da autuação está contida no fato de a recorrente ter efetivado pagamentos (Petrobrás Distribuidora S.A.) e não os escriturado, resultando na constatação fiscal de ter havido saldo credor de caixa (fls. 21 a 31).

Andou bem a decisão recorrida ao ressaltar que a Fiscalização refez o fluxo de caixa para a apuração do saldo credor, e que a despeito disso o artigo 40 da Lei 9.430/96, por si só caracteriza como omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos.

Nesse contexto, apresenta-se de fato oportuna a transcrição do indigitado artigo, observe-se, *in verbis*:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita. (...)

Diante desse panorama da legislação de regência, a digressão empreendida pela Fiscalização e reafirmada pela decisão recorrida se deu em verificar se os ditos pagamentos não escriturados de fato existiram.

Com efeito, diante dos fatos imputados à recorrente e da legislação que rege a matéria, a prevalência da autuação ou o provimento do Recurso Voluntário passam por essa constatação, que se levada a cabo não socorre à contribuinte, já que a Fiscalização tomou o cuidado de intimar a Petrobrás Distribuidora S.A., a fim de que se manifestasse sobre a concretude dos pagamentos e relacionasse os pertinentes documentos fiscais lastreadores.

Em resposta, a dita distribuidora apresentou declaração e documentos (notas fiscais - fls. 43 a 54 e 125 a 422), relacionando os pagamentos e as respectivas notas fiscais. Foi precisamente nesse contexto, que a recorrente foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados para o pagamento das compras realizadas da Petrobrás Distribuidora S/A, já que estes pagamentos não foram identificados na escrituração do Livro Caixa da empresa no ano calendário 2005 (fls. 55 a 61).

Reafirma-se, portanto, que o auto de infração se prestou a questionar a origem dos recursos utilizados para pagamento (comprovado) ao fornecedor, porquanto a contribuinte não os escriturou, redundando na presunção legal de omissão de receitas.

Ora, assim sendo, para desabonar a pretensão fiscal cabia à recorrente ou identificar a origem dos valores utilizados para pagamento, o que afastaria a presunção de saldo credor de caixa, ou comprovar que as compras foram devidamente escrituradas.

Como tais provas não foram encartadas aos autos, entendo que a decisão recorrida não merece reparos já que cotejou o caso concreto à luz da legislação de regência, motivo pelo qual, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR